



COMARCA DE ERECHIM
1ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: 013/1.17.0000146-8 (CNJ:.0000301-53.2017.8.21.0013)
Natureza: Autofalência
Autor: WS Rotomoldagem EIRELE
Termoformagem Balbinot Ltda. EPP
Réu: WS Rotomoldagem EIRELE
Termoformagem Balbinot Ltda. EPP
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kotlinsky Renner
Data: 08/02/2017

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência de WS ROTOMOLDAGEM EIRELE e TERMOFORMAGEM BALBINOT LTDA. EPP, as quais encontram-se qualificadas nos autos e formam um só grupo econômico, sob fundamento de encontrarem-se em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada, fundamentalmente, pela recuperação judicial da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, a quem as autoras forneciam a quase totalidade dos produtos e serviços que produziam, sendo inviável, por isso, o prosseguimento das atividades.

A inicial foi emendada para complementação de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido vem regularmente instruído e os documentos acostados atestam, modo claro e objetivo, a crise econômico-financeira vivenciada pelas autoras, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

O grupo econômico entre ambas também resta evidenciado.

Ante o exposto, decreto a autofalência de WS ROTOMOLDAGEM EIRELE e TERMOFORMAGEM BALBINOT LTDA. EPP.



Assim:

a) nomeio administrador judicial Gustavo Andrei Rohenkohl, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas (art. 99, IX, da LFRJ);

b) fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II, da LFRJ);

c) considerando que as falidas estão representadas por advogado, determino que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da LFRJ sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

d) fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial (art. 99, IV, c/c 7º, §1º, da LFRJ);

e) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da LFRJ);

f) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

g) deixo de autorizar a continuação provisória dos negócios das falidas, na ausência de requerimento nesse sentido;

h) determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador (art. 99, VII, da LFRJ), desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome das falidas, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestar informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ);

i) determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros das devedoras, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ (art. 99, VIII, da LFRJ).

j) determino a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, além dos juízos desta Comarca;

k) determino a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, além da comunicação por carta às



Fazendas Federal, Estadual e do Município;

l) determino a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ); e

m) nomeio leiloeiro Erni Oro, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente (art. 140 da LFRJ).

Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da LFRJ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Erechim, 08 de fevereiro de 2017.

Alexandre Kotlinsky Renner,
Juiz de Direito